

GRUPO I - CLASSE I - Segunda Câmara

TC 039.341/2018-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura (extinto); Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim (peças 78 e 82, p. 13).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ROUANET. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos nesta oportunidade de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 117) contra o Acórdão 7.368/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 95).

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (Minc) em virtude de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Amazon Books & Arts Ltda., mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, para execução do projeto Pronac 11-13489 (“Concerto MPB Sinfônico”), que objetivou produzir espetáculo de música instrumental brasileira em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, sob a regência do maestro Júlio Medaglia.

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Aroldo Cedraz, apresentou o seguinte teor, após retificação, por erro material, por meio do Acórdão 193/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 138):

“9.1. considerar revéis Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (...), de Felipe Vaz Amorim (...) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (...), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/12/2011	Débito	983.950,00
27/12/2011	Débito	216.050,00

23/9/2013	Crédito	103.815,44
-----------	---------	------------

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (...) e Felipe Vaz Amorim (...), e à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (...), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à ‘Operação Boca Livre’, bem como, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.”

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e ao subitem 9.4.2 do acórdão recorrido (peça 122).

5. Instruído o feito, faço reproduzir parcialmente, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 153), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 154-155) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 156):

“HISTÓRICO

(...)

2.1. O projeto captou R\$ 1.200.000,00, e o espetáculo de música instrumental brasileira deveria ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, sob regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cotas de entradas gratuitas a instituições assistenciais.

2.2. Na fase interna, o órgão concedente constatou diversas falhas na execução física do objeto e atestou que o projeto não alcançou o seu objetivo. Os responsáveis, ao final, não demonstraram a regular aplicação dos recursos captados.

2.3. Regularmente citados no âmbito do Tribunal, Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books não apresentaram defesa e foram considerados revéis. Felipe Vaz Amorim apresentou defesa e alegou ilegitimidade passiva, o que não foi acolhido pelo Tribunal.

2.4. Por meio do acórdão recorrido, as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e de multas individuais.

2.5. Inconformado, Felipe Vaz Amorim apresenta recurso de reconsideração, que passa a ser examinado.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade às peças 118-119 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 122 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto deste exame verificar se:
- i. ocorreu prescrição no processo;
 - ii. a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim foi adequadamente examinada nos autos; e
 - iii. o recorrente apresenta elementos no recurso que permitam comprovar a regular aplicação dos recursos.

5. Da prescrição

- 5.1. O recorrente sustenta que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, em sede de apreciação de defesa, considerando que os fatos superam dez anos de ocorrência.
- 5.2. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema a partir do novo entendimento exarado pelo STF.

Análise

- 5.3. Não há que se falar em prescrição no caso concreto.
- 5.4. Diversamente do apontado pelo recorrente, não foi reconhecida prescrição, conforme expressamente consignado no voto condutor da decisão (peça 96, p. 2):

‘11. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

12. No presente caso, uma vez que o período entre as datas de captação para a execução do projeto cultural e o ato que determinou a citação dos responsáveis não ultrapassou o prazo decenal a que alude o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considero não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.’

- 5.5. A decisão recorrida, a propósito, aplicou débito solidário e multas individuais aos responsáveis. E esse entendimento deve ser mantido.
- 5.6. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 152, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF. Assim, sem prejuízo de se realizar exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

- 5.7. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios

definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição deveria se subordinar ao prazo geral de dez anos (CC, artigo 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.8. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.9. Aplicando essas balizas ao caso em exame, observa-se que a captação dos recursos foi autorizada para o período entre 15/12/2011 a 31/12/2011 (peça 4), a vigência do projeto foi prorrogada até 31/12/2012 (peça 7) e o prazo final para prestação de conta se deu em **1/3/2013** (até sessenta dias após o término do prazo de execução, nos termos do artigo 8, §5º, da IN STN 1/1997.

5.10. Enquanto isso, a autorização para citação dos responsáveis neste Tribunal ocorreu em **21/2/2019** (peças 60-62), ato que interrompeu o transcurso da prescrição.

5.11. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estaria prescrita a possibilidade de julgamento das contas caso fossem adotados os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.12. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso concreto, considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.13. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

5.14. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **2/10/2018**, data em que as contas foram encaminhadas ao TCU, conforme pronunciamento ministerial de peça 59.

5.15. Nesse ponto, cabe destacar o que foi recentemente decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509 (Relator Ministro Edson Fachin), posteriormente à decisão proferida no RE 636.886.

5.16. Na ADI 5509, o STF avançou no debate acerca do termo inicial da prescrição. O voto da decisão trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que *‘o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno’*.

5.17. No caso concreto, aplica-se a disposição que trata de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: *‘o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas’*.

b) Prazo:

5.18. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (artigo 1º), e um prazo especial, previsto no artigo 1º, § 2º, a saber: *‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal’*. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

5.19. E as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição [não] teria ocorrido,

senão vejamos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.20. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (artigo 2º, II).

5.21. Com esse fundamento, a prescrição teria sido interrompida em **1/4/2019**, a partir da citação dos responsáveis (documentos às peças 71 e 75).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.22. A prescrição também se interrompe ‘pela decisão condenatória recorrível’ (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **4/5/2021**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 95). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

e) Da prescrição intercorrente:

5.23. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’.

5.24. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do artigo 2º. Uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do artigo 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.25. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.26. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a ‘apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.

5.27. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompa com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente de três anos.

5.28. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente). Logo, não se caracterizando um estado de paralisia do feito por mais de três anos, não se opera a prescrição intercorrente.

5.29. Esse entendimento parte do pressuposto de que o termo ‘pendente de julgamento ou despacho’, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, não deve ser interpretado de forma literal ou restritiva.

5.30. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no artigo 10 da IN/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.31. Assim, caso o Tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN/TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do artigo 1º, § 1º, da citada lei).

5.32. No caso concreto, as próprias causas de interrupção elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

6. Da responsabilidade de Felipe Vaz Amorim

6.1. O recorrente esclarece, inicialmente, que o caso concreto é fruto de investigações realizadas contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação ‘Boca Livre’, que supostamente descobriu um esquema fraudulento na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet.

6.2. Defende que os responsáveis não se furtaram de responder e esclarecer os questionamentos sobre a documentação apresentada ao MinC. No entanto, entende que há (peça 117, p. 2):

‘(...) uma tentativa de responsabilização única e exclusiva de um determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas absolutamente insustentáveis, com o nítido objetivo de que sejam relegadas ao esquecimento as graves falhas de gestão e controle do próprio Ministério da Cultura, que demorou anos para realizar as análises das prestações de contas – prejudicando sobremaneira a sua complementação e eventual correção –, e isso sem se adentrar no mérito da efetiva responsabilidade do referido Ministério quanto aos fatos que são agora deduzidos em desfavor de um grupo específico de particulares envolvidos na realização de ditos projetos.’

6.3. De qualquer modo, alega que era sócio minoritário da empresa Amazon Books (tendo 10% do capital social), mas não possuía ingerência na administração da sociedade, tendo sido incluído apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005. Afirma que é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela integral gestão da empresa, conforme previsto no contrato social. E arremata (peça 117, p. 3):

‘A sua inclusão no quadro societário da empresa se deu por conta da necessidade de que seu pai tivesse um sócio, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, sendo certo que, à época de sua inclusão na sociedade, FELIPE contava apenas com 17 anos!

Aliás, pela idade que tinha quando do ingresso na AMAZON como sócio, FELIPE sequer poderia ser sócio administrador por vedação legal, já que menor de 18 anos.’

6.4. Aponta que no TC 015.281/2016-7, processo idêntico e com os mesmos envolvidos, foi excluído da relação processual.

6.5. Colaciona julgados do Tribunal em que foram responsabilizados apenas os sócios que exerceram atividade gerencial em pessoa jurídica que recebeu recursos com amparo na Lei Rouanet.

6.6. Argumenta que o Tribunal se utiliza de matérias fora dos autos para afirmar genericamente a existência de suposta prática fraudulenta reiterada, baseada em padrões identificados. Afirma que são utilizadas matérias jornalísticas e documentos estranhos ao processo para criação de um grupo criminoso que não existiu.

6.7. Alega que (peça 117, p. 8-9):

‘a situação muito mais se coloca como uma medida de imputação de responsabilidade exclusiva a um grupo de pessoas e empresas que se utilizavam a Lei Rouanet dentro do que se colocava como prática ao tempo das captações e prestações de contas (algumas já com quinze, catorze anos...) e que, hoje, infelizmente respondem pela ineficiência e pela incapacidade do então Ministério da Cultura de lidar com o volume de projetos que se encontravam sob o seu controle.

(...)

O motivo apontado, de que ‘a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa (...) e seus sócios, evidencia a plena consciência que Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes’ (peça 90, p. 11), apenas reforça aquilo que o Recorrente tem apontado em todas as suas manifestações: que era juridicamente impossível exercer a administração no início da sua relação com a AMAZON e que é ausente de demonstração, nos autos, a dita realização ‘prática’ dessa administração.’

6.8. Desse modo, requer a sua exclusão da relação processual.

Análise

6.9. Sem razão ao recorrente.

6.10. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o recorrente, observa-se que a solução para a controvérsia deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas irregulares, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no processo.

6.11. De início, não se observa na decisão recorrida a condenação do responsável a partir de fundamento genérico, sem individualização de sua conduta, a partir da mera identificação de esquema fraudulento na captação de recursos por intermédio da Lei Rouanet.

6.12. Para compreender o contexto das irregularidades aqui tratadas, considera-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.871/2022-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), que assim dispôs:

‘8. Antes de analisar os argumentos apresentados, lembro que os fatos narrados nos presentes autos estão inseridos em um contexto maior, de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos pelos responsáveis - Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (pai do recorrente) e Felipe Vaz Amorim e Grupo Bellini Cultural (empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts, entre outras), com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

9. No essencial, o recorrente afirma que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, pois nunca teria tido ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo sócio minoritário, com participação de apenas 10% do capital, e possuía, à época, apenas 19 (dezenove) anos, ou seja, não estava consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa por seu pai, sócio majoritário, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

10. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

11. Nesse sentido, cabe recuperar que o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas do grupo (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores.

12. Ademais, em diversas TCEs no âmbito desta Corte de Contas identificaram-se irregularidades envolvendo os responsáveis do Grupo Bellini Cultural, dentre elas fraudes relacionadas não apenas à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como também às empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais o recorrente também é sócio e resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados, em grande medida, no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 4-8).

13. Por exemplo, no processo TC 027.721/2018-3 consta documento que deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. Naquela ocasião, o recorrente solicitou ao gerente do Banco Santander Banespa, na qualidade de representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

14. Já no presente processo, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado, pessoalmente, pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (peça 3, p. 3, 15, 19, 23), os quais posteriormente se verificaram irregularidades que culminaram na condenação dos responsáveis, por meio da deliberação ora recorrida.

15. Tais documentações acima mencionadas, dentre outras, demonstram que o recorrente tinha sim atuação nas empresas do Grupo Bellini Cultural e estava envolvido na gestão dos projetos, razão pela qual rejeito as alegações de que apenas compunha o quadro societário sem participar efetivamente da sociedade.’

6.13. Como se vê, o recorrente atuava de forma ativa na gestão dos recursos captados ao menos desde o ano de 2007, com atuações junto ao então Ministério da Cultura (MinC) e administrando as contas bancárias do grupo empresarial.

6.14. No caso concreto, cabe corroborar com as conclusões do processo retromencionado.

6.15. Com base nos elementos dos autos, é de se observar a participação ativa do recorrente na gestão dos recursos captados. No documento de peça 5, Felipe Vaz Amorim assina dois recibos em que atesta o recebimento de recursos para serem aplicados no projeto cultural. Os recibos somam o valor total dos recursos captados (R\$ 1.200.000,00), e o recorrente declara seu cargo na empresa como gerente.

6.16. Na data das assinaturas dos recibos, em 27/12/2011, o responsável possuía 23 anos de idade, diversamente do alegado em seu recurso (de que possuía 17 anos). É de se notar, portanto, que o responsável era civilmente capaz na época dos fatos, e atuou de forma ativa na gestão do projeto, declarando que era gerente da empresa Amazon Books.

6.17. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, no qual afirma que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).

6.18. Destaque-se, ainda, excerto da instrução técnica de peça 113 do TC 033.320/2018-7, que examinou a responsabilidade do recorrente em outra TCE que apurou fraude na gestão de recursos captados por meio da Lei Rouanet (grifos no original):

‘5.17. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu entre o final do exercício de 2008 e julho de 2009 (peça 3, p. 95-115), portanto, depois de o recorrente já se encontrar envolvido diretamente nas fraudes perpetradas pelo Grupo empresarial.

5.18. Assim, por óbvio, diante das provas arroladas acima, quando da apresentação das contas relativas ao Projeto Pronac07-3786, em 7/10/2011 (peça 3, p. 143-159), mais de quatro anos depois da entrada dele na empresa, Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com o pai, portanto, fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.19. Dessa forma, o recorrente, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.20. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

‘Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou

em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos – passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovelá Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (...)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (...)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de ‘serviços/produtos fictícios’ no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e e-mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados - conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (...)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 26 jan 2021)

5.21. Portanto, o recorrente adentrou ao Grupo Bellini Cultural como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia – ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte –, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pela organização. Essa conjuntura se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.22. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação ‘Boca Livre’, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351, bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da

Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo, sendo que os réus condenados interpuseram apelações, ainda não julgadas:

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;

5.23. Logo, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, em 2007, quando proposto o Projeto 07-3786, com atuação relevante nos anos que se seguiram. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

6.19. Por fim, cabe esclarecer que os julgados desta Corte colacionados ao recurso encontram-se em consonância com o caso aqui examinado. Tratam da responsabilização da pessoa jurídica e daqueles que exercem atividade gerencial, cargo que o recorrente declarou possuir. Ademais, verifica-se situação mais gravosa no caso concreto, uma vez que também foi caracterizado abuso da personalidade jurídica da empresa e mau uso de suas finalidades (peça 96, p. 1, item 9).

6.20. Nos termos da jurisprudência do Tribunal, nos casos em que ficar patente o uso abusivo das sociedades empresárias, seria possível responsabilizar também os sócios que não exercem atividade gerencial (Acórdãos 8.187/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

7. Dos recursos

7.1. O recorrente afirma que, no mérito, ‘não há como subsistir a afirmação de que não tenha havido a comprovação de que a execução do projeto ‘Concerto MPB Sinfônico’ tenha se dado de maneira diversa do projeto aprovado junto ao MinC’ (peça 117, p. 10).

7.2. Defende que os documentos juntados na prestação de contas demonstram a regular execução do projeto, com apresentação das notas fiscais referentes à realização do evento, da sua preparação, montagem e planejamento. Afirma que foram juntadas fotos dos eventos nas cidades de Cajati/SP, Araxá/MG e São Paulo/SP, comprovando perfeita execução quanto ao planejado e programado inicialmente.

7.3. Pondera que não é possível trazer nova comprovação da execução do projeto, pois foi executado há quase dez anos, e juntou aos autos tudo o que possuíam.

7.4. Apontam existência de boa-fé na atuação dos envolvidos, que se colocaram à disposição do MinC para complementação dos documentos, ainda que não tenham cumprido as solicitações do concedente, uma vez que sua obtenção fugia ao controle da empresa Amazon Books.

Análise

7.5. Sem razão ao recorrente.

7.6. As alegações do responsável, desprovidas de elementos probatórios, destoam dos documentos contidos nos autos.

7.7. A foto juntada ao recurso sobre o evento em Cajati (peça 117, p. 11), por exemplo, apresenta foto do cantor Sérgio Reis e menciona apresentação da Orquestra Sinfônica Villa Lobos, sob regência do Maestro Adriano Machado.

7.8. O evento não possui relação com o objeto dos autos, que se referiu a espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, sob

regência do maestro Júlio Medaglia.

7.9. Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a regular aplicação dos recursos captados.

7.10. No relatório de execução elaborado pelo concedente (peça 19, p. 2, item 10), restou consignado que:

Alteração de local: O projeto previa inicialmente apresentações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte e o público previsto era de mais de 7.000 pessoas, contudo, o projeto foi executado nas cidades de Catalão (GO), Cajati (SP), Araxá (MG) e apenas a apresentação na cidade de São Paulo seguiu o previsto. As alterações nos projetos culturais devem ser solicitadas ao Ministério da Cultura e, de acordo com o art. 64, parágrafo 3º, da Instrução Normativa (IN) 01/2013, o proponente deve apresentar: anuência dos patrocinadores; anuência do responsável pelo novo local de realização; planilha orçamentária adequada à nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; e cronograma de execução atualizado. Após diligência por meio do Ofício 3906/2012 - COAPC/CGAAV/D1C/SEFIC/MINC (fl. 351), o proponente enviou justificativa (fls. 354 e 355): ‘A alteração das cidades previstas para receber o projeto foi executada com a pretensão de atingir cidades mais carentes de projetos culturais de forma gratuita’.

Público do Evento: A justificativa apresentada não foi acatada porque os shows realizados pelo intérprete Sérgio Reis e a Orquestra Simphonica Villa Lobos e Maestro Adriano Machado, apesar de terem sido executados de forma gratuita, não atingiram o grande público das cidades supracitadas. Isto porque as apresentações foram realizadas em locais que comportavam apenas um número limitado de pessoas, e, conforme *clipping* enviado pelo proponente e informações obtidas por meio de sítios na internet, as apresentações foram acessíveis apenas para convidados (fl. 350) e esses convidados eram funcionários da empresa do patrocinador, a empresa Valle Fertilizantes (fl. 353). Nas cidades de Catalão, Cajati e Araxá encontram-se filiais de tal empresa. Este fato fere o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), que afirma que ‘os incentivos criados por esta lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção a qualquer pessoa, se gratuitas, e à público pagante, se cobrado ingresso’. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, parágrafo 2º, ‘é vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso’.

Mudança do Maestro: Conforme item 2 deste relatório, o objetivo principal do projeto foi ‘produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia’. Todavia, o projeto foi realizado sob a regência do Maestro Adriano Machado, novamente, sem anuência do Ministério da Cultura. Sobre este fato, o artigo 70 da IN 01/2013 estabelece que ‘não será permitida alteração do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado’.

Distribuição gratuita a entidades de assistência social: o proponente alega que foram distribuídos ingressos para entidades de assistência social, contudo, não foi enviado qualquer recibo ou declaração de recebimento por parte destas. O proponente se comprometeu a enviá-los em novembro de 2013 (fl. 355), porém não foram recebidos nesta coordenação até esta data. Neste sentido, de acordo com o Parecer 389/2014/CONJUR/MinC: ‘Nos exatos termos legais, portanto, não basta a mera informação do proponente de que procedeu a distribuição gratuita do produto cultural, sendo exigida a comprovação efetiva da referida distribuição gratuita’. Segundo o parecer em tela isto se caracteriza descumprimento do objeto, o que implica na reprovação.

Show em São Paulo: além dos fatos apresentados acima, há indícios que o show realizado na casa de shows Tom Jazz, na cidade de São Paulo, foi realizado em 2013, portanto, fora do prazo de execução (2012), conforme folhas 367 e 368.’

7.11. Em suma, o espetáculo supostamente executado com os recursos captados não guardou relação com aquele aprovado pelo MinC. As cidades em que foram realizados os eventos são diferentes, os artistas envolvidos também são diversos, e não houve comprovação de distribuição gratuitas de ingressos a entidades de assistência social. O que os responsáveis apresentaram foi a ocorrência de shows exclusivos para convidados da empresa Valle Fertilizantes com artistas sem relação com o projeto cultural para o qual foram captados os recursos.

7.12. Não há que se falar em prejuízo à defesa pelo lapso de quase dez anos da realização do evento, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas e não comprovaram a regular aplicação dos recursos.

7.13. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua administração. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).

7.14. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS,** DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO’ (...).

7.15. No caso concreto, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua gestão.

7.16. Registre-se, ainda, que a boa-fé no Tribunal não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

7.17. Os gestores não apresentaram documentos que permitissem aferir boa-fé na gestão dos recursos públicos captados por meio da Lei Rouanet.

7.18. A negligência e descuido no trato de recursos públicos não permitem reconhecer boa-fé, nem mesmo de forma presumida, caso fosse aplicável tal entendimento neste Tribunal. No caso concreto, os eventos supostamente realizados não possuem relação com o projeto cultural aprovado, não tendo sido comprovada a regular aplicação dos recursos captados.

CONCLUSÃO

8. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estariam prescritas com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e os recentes entendimentos do STF sobre a matéria.

8.1. No mérito, não há reparos ao exame das contas na forma consignada no acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos. A legitimidade do recorrente para compor a relação processual é baseada em documentos dos autos e não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente, à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à ‘Operação Boca Livre’, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.” (destaques da instrução, exceto quanto à transcrição contida no subitem 6.18. Retificada a numeração quando necessário)

É o relatório.